



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG	
ASSUNTO: Dispõe sobre a finalização do processo de regularização da Escola Hub - Alto dos Passos, iniciado durante o período de suspensão das atividades presenciais em decorrência da pandemia da COVID-19.	
PROCESSO FÍSICO: 00261/2012 - Vol. 02	PROCESSO ELETRÔNICO: 5.770/21
PARECER CME/JF Nº 29/2022	APROVADO EM: 02/09/2022

I. RELATÓRIO

Versa a matéria sobre a finalização do processo de regularização da Escola Hub - Alto dos Passos, instituição educacional de educação infantil da rede privada pertencente ao sistema municipal de ensino de Juiz de Fora, iniciado durante o período de suspensão das atividades presenciais em decorrência da pandemia da COVID-19. Naquela ocasião, tal Processo foi apreciado juntamente com os de outras instituições pelo Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), que emitiu o Parecer CME/JF nº 21, de 14 de outubro de 2020, assegurando que:

As instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Juiz de Fora que solicitarem renovação de registro em tempos de suspensão das atividades presenciais em razão da **excepcionalidade** do atual cenário da pandemia do novo coronavírus Covid-19, serão atendidas resguardando a identidade da Educação Infantil e os direitos fundamentais dos bebês e crianças pequenas, atrelados à segurança, saúde e bem estar físico, psíquico, emocional, cognitivo e social, a saber:

- a) As instituições continuam seguindo os protocolos e documentos previstos na Resolução do CME/JF nº 01/2013 para a renovação de registro;
- b) O responsável pela instituição deverá preencher um formulário específico para a renovação de registro no período de suspensão das atividades presenciais que será disponibilizado pela equipe do Departamento de Educação Infantil, no qual ele se responsabiliza pela autenticidade das



Lei Municipal nº 12.086/2010

informações prestadas;

c) O formulário citado na letra “b” substituirá provisoriamente e enquanto durar a suspensão das atividades presenciais, o relatório de visita da equipe da Secretaria de Educação;

d) A renovação de registro será autorizada com fulcro nas informações constantes do formulário desde que todos os demais documentos atendam a exigência para tal ato.

e) Assim que os protocolos de biossegurança permitirem a retomada das atividades presenciais, caberá a equipe da Secretaria de Educação realizar a visita às instituições que tiveram o registro renovado com base nesse protocolo excepcional e emitir relatório ao CME/JF, que validará o formulário apresentado na renovação do registro;

f) Na visita, caso seja verificada alguma situação de desacordo com as normas, a equipe da Secretaria de Educação deverá orientar o responsável pela instituição para que sejam tomadas as devidas providências sob pena de suspensão ou cassação do registro, nos termos da Resolução do CME/JF nº 01/2013.

g) Caso, no período entre a renovação excepcional do registro e a visita presencial da equipe da Secretaria de Educação, ocorra na instituição alguma mudança na modalidade de ensino, no quadro societário, no endereço ou quadro de pessoal, a equipe da Secretaria de Educação encaminhará ao CME/JF, os documentos atualizados junto com o relatório de visita.

Posteriormente, com a implementação do modelo de ensino híbrido, alternando entre atividades presenciais e remotas, a Secretaria de Educação (SE) deparou-se com novas demandas e desafios em seus diversos setores. Foi necessário empenho conjunto para o estabelecimento de diretrizes e protocolos claros, bem como de uma estrutura de apoio consistente para subsidiar os trabalhos educacionais e orientar a elaboração dos atos administrativos nessas instituições.

Tendo em conta esse cenário inédito e incerto, a SE, por meio do Memorando nº 62.455/2021 - 1Doc (SE/SSAPE/DEI/SEPART), datado de 27 de outubro de 2021, encaminhou solicitação ao CME/JF requerendo, excepcionalmente, a continuidade do preenchimento de formulários específicos, em substituição aos relatórios de visita.

Posto isso, surge o Parecer CME/JF nº 91/2021, aprovado em 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre a ampliação do prazo para a realização de visitas *in loco* de que trata o



Lei Municipal nº 12.086/2010

Parecer CME/JF nº 21/2020 supradito. Vejamos alguns trechos desse documento:

Assim, torna-se indiscutível a obrigatoriedade das visitas, no presente momento, ao considerarmos a reabertura das escolas, mesmo que de forma híbrida.

No entanto, o Memorando da Supervisão das Escolas Particulares de Educação Infantil traz o relato de que a demanda de trabalho, no Setor, foi agravada em virtude das frequentes orientações às instituições de ensino decorrentes da atipicidade provocada pela pandemia da COVID-19, além do quantitativo de instituições a serem regularizadas, tornando inviável a efetivação das visitas *in loco* nas mesmas.

[...]

Dessa forma, este Conselho, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo Setor na atual conjuntura, entende ser plausível o adiamento das aludidas visitas, mantendo o protocolo excepcional estabelecido pelo Parecer CME/JF nº 21/2020 até o mês de dezembro de 2021.

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Diante do exposto, este Conselho manifesta-se favorável, por unanimidade, à solicitação da Secretaria de Educação de Juiz de Fora, devendo as visitas *in loco* serem retomadas assim que se efetivar o início do Calendário Escolar / 2022.

À vista disso, a Secretaria de Educação vem restabelecendo as visitas *in loco* a partir do início do ano letivo de 2022 e encaminhando os relatórios pertinentes ao tema em pauta ao Conselho Municipal de Educação por meio de seus respectivos Processos Eletrônicos, disponibilizados na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc).

II. APRECIÇÃO

Em consulta à Resolução CME/JF nº 001/2013, que dispõe sobre o registro e a regularização de funcionamento das Instituições de Educação Infantil (Públicas, Privadas e Conveniadas) destinadas à criança, na faixa etária de zero a cinco anos, no município de Juiz de Fora, em especial o art. 29, verificamos que:



Lei Municipal nº 12.086/2010

Art. 29. Cabe à Secretaria de Educação, por meio de visitas “in loco” e de atendimentos, verificar as condições de funcionamento da instituição.

§ 1º Verificadas as condições adequadas à oferta de educação de qualidade e ao atendimento às exigências legais, a comissão verificadora fará relatório à Secretaria de Educação, que expedirá a autorização de funcionamento da Educação Infantil, após pronunciamento do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Verificada a ausência de elemento essencial ao bom funcionamento da instituição e o não cumprimento de exigência legal, o processo será baixado em diligência para que se tomem as providências necessárias.

§ 3º Em caso de não atendimento da diligência, na forma do parágrafo anterior, o pedido de autorização será negado.

§ 4º Cabe recurso ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de 10 (dez) dias do indeferimento do pedido de autorização.

Parágrafo único. O registro ou credenciamento da instituição de Educação Infantil será expedido com validade de três anos, com a indicação do regime de atendimento e faixa etária.

Faz-se imprescindível a observância da data da aprovação do Parecer CME/JF nº 52/2021, que trata da mudança de quadro societário, da denominação da razão social e do nome fantasia, bem como da renovação do registro de funcionamento da instituição de educação infantil em pauta e que apresenta, de forma excepcional, deliberação favorável acerca de sua regularização, atentando-se ao prazo determinado no parágrafo único do art. 29 do ato normativo anteriormente mencionado.

A seguir, transcrevemos alguns trechos desse Parecer:

O Conselho Municipal de Educação, após análise dos documentos constantes no processo sob análise, verificou que este encontra-se instruído em conformidade com o Título VII e Título VIII da Resolução nº 001/2013 - CME [...].

À vista do exposto, este Conselho [...] solicita à SE/SSAPE/DEI/SEPART análise do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar apresentados em “versão preliminar” para futura aprovação.

Por oportuno, ressaltamos que, para fins de elaboração do presente Parecer, foram revisitados os Pareceres e Resolução citados anteriormente, emanados por este Conselho e,



Lei Municipal nº 12.086/2010

concomitantemente, analisado o relatório de visita in loco / SE concernente à escola em questão, remetido ao CME/JF. Tal visita objetivou atestar a veracidade das informações contidas no formulário específico.

Importa salientar que o Processo Físico nº 00261/2012 - Vol. 02 dessa instituição encontra-se apontado no Processo Eletrônico nº 5.770/21 - 1Doc, encaminhado ao CME/JF pela Supervisão das Escolas Particulares de Educação Infantil / DEI / SE.

III. VOTO DA COMISSÃO

Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se favorável à emissão do presente Parecer em atendimento ao que determina os Pareceres nº 21/2020 e nº 91/2021, ambos do CME/JF e, por conseguinte, a Resolução CME/JF 001/2013.

No entanto, reiteramos a necessidade de análise do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar da Escola Hub - Alto dos Passos por parte da Supervisão das Escolas Particulares de Educação Infantil, conforme assinalado no Parecer CME/JF nº 52/2021.

Juiz de Fora, 31 de agosto de 2022

Conselheiro(a): _____

Conselheiro(a): _____

Conselheiro(a): _____

Conselheiro(a): _____

IV. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Este é o Parecer.



Lei Municipal nº 12.086/2010

Juiz de Fora, 02 de setembro de 2022

Maria Leopoldina Pereira

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

PARECER HOMOLOGADO

Juiz de Fora, 02 de setembro de 2022

Nádia de Oliveira Ribas
Secretária de Educação

Parecer CME/JF nº 29/2022 - 6

Secretaria Executiva dos Conselhos

Avenida Getúlio Vargas, 200 / 2º piso – Centro – CEP: 36.010-110 – Juiz de Fora/MG
Telefone: (32) 2104-7029 - E-mail: conselhosejf@gmail.com